



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.293 - DF (2016/0289585-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LAUANDA PEREIRA LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA APLICADA EM PATAMAR INFERIOR A 2/3 (DOIS TERÇOS). ANTECEDENTES INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Direito Penal, dadas as conquistas liberais, estabelece a distinção entre as respostas penais: para imputáveis, à luz da culpabilidade, cominam-se penas; para inimputáveis, de acordo com a periculosidade, são estabelecidas medidas educativas/curativas.

2. Diante desse modelo, é impossível exacerbar/deixar de reduzir a reprimenda criminal com base em passagens pela Vara da Infância; isto porque, assim se entendendo, confundem-se grandezas distintas - culpabilidade e periculosidade. Os antecedentes infracionais não podem ser invocados para justificar um aumento da pena ou, tal como no caso concreto, para fundamentar a aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, em patamar inferior ao máximo permitido pela lei.

3. Ordem concedida, em menor extensão, para reduzir as penas impostas ao paciente para 1 (um) ano, 11 (onze) e 10 (dez) dias de reclusão, e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, em menor extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.293 - DF (2016/0289585-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LAUANDA PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de LAUANDA PEREIRA LIMA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Apelação n.º 20160110001358).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nos arts. 33, *caput*, e 40, VI, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 291 dias-multa. A pena corporal foi substituída por duas medidas restritivas de direitos. O juízo sentenciante assegurou-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, no qual objetivava o redimensionamento da pena com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Entorpecentes, em seu patamar máximo.

O tribunal de origem negou provimento ao recurso, à unanimidade, em acórdão assim fundamentado (fls. 250 a 253):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há questões prejudiciais nem foram suscitadas preliminares, pelo que passo à análise do mérito.

A denúncia de fls. 02/02- A assim descreveu os fatos:

(...) No dia 05 de janeiro de 2016, por volta das 23h15, na Quadra 06, via pública, em frente à boate Star Night, Setor Comercial Sul, Brasília/DF, a denunciada, voluntária e conscientemente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, agindo em unidade de desígnios com a menor J. A. S., trazia consigo, para fins de difusão ilícita, 01 (uma) porção de *crack*, que possui cocaína em sua composição, perfazendo a massa bruta de 18,70g (dezoito gramas e setenta centigramas), conforme Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Exame Preliminar em Material, bem como a prática do crime envolvia a adolescente J. A. S.

A cocaína é substância capaz de causar dependência física e psíquica, estando, por isso, proscrita em todo o território nacional, de acordo com a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portaria 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Policiais militares realizavam patrulhamento no Setor Comercial Sul, Quadra 05, quando viram a denunciada andando pela rua, na companhia da adolescente J. e de JÚLIO CÉSAR FERREIRA DOS SANTOS.

Um dos policiais indagou à denunciada se ela tinha drogas. A denunciada confirmou estar em poder de entorpecente e retirou pedras de *crack* de seu sutiã, envoltas em plástico preto.

A denunciada informou que havia adquirido o *crack* em Samambaia e que se dirigira ao Plano Piloto para revender o entorpecente.

JÚLIO CÉSAR, que estava na companhia da denunciada, informou que iria comprar desta a quantia de R\$ 10,00 em *crack*. A menor J., por sua vez, afirmou que estava na companhia da ré porque esta a convidara para vender *crack* no Plano Piloto. (...)

A **materialidade** foi demonstrada nos autos pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 53/58); Laudo de Exame Preliminar em Material (fl. 64); Ocorrência Policial (fls. 75/78); Laudo de Exame Químico (fls. 119/121); e pela prova oral colhida durante a instrução criminal.

Quanto à **autoria**, esta restou comprovada pelos documentos acostados aos autos e pela prova oral coligida durante a instrução criminal, não sendo objeto de discussão.

A questão cinge-se à análise do pedido de redução de pena na segunda e na terceira fases da dosimetria.

DOSIMETRIA DA PENA

A **pena-base** foi acertadamente fixada, acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, tendo sido consideradas desfavoráveis as consequências do crime e a natureza da droga ("*crack*"), nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, em razão dos efeitos devastadores e nocivos à sociedade, conforme bem consignado na sentença de fls. 166/177.

Na **segunda fase**, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, mantenho a redução da pena para 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na Delegacia de Polícia (fls. 57/58) e em juízo (fls. 132, 169 e 202), a ré negou a prática dos fatos narrados na denúncia, não havendo falar-se em reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea.

Na **terceira fase**, presente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que a Apelante é primária, portadora de bons antecedentes e não restou comprovado que se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa, mantenho a redução da pena, na fração de 1/2 (metade), restando provisoriamente fixada em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.

Tenho que deve ser mantida a redução da pena na fração de ½ (metade), pois conforme bem anotado pela d. sentenciante, embora a ré seja tecnicamente primária e não possua antecedentes criminais, teve passagens pelo Juízo da Infância e da Juventude, em face da prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos infracionais equiparados aos crimes de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo (fls. 161/164).

Por oportuno, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora a prática dos atos infracionais não possa caracterizar a reincidência, tampouco os maus antecedentes, ela é suficiente para negar a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

.....
.....
No presente caso, destaco que a MMª. Juíza reconheceu a causa especial de diminuição da pena prevista no referido dispositivo legal e, tão somente, reduziu a pena no patamar intermediário de ½ (metade), o que, a meu sentir, mostrou-se condizente com a realidade dos autos e a situação pessoal da Apelante.

Ainda na terceira fase, mantenho o aumento da pena na fração de 1/6 (um sexto), em razão da presença da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, restando definitivamente em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, à razão mínima.

Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, porquanto a acusada preenche os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal (pena abaixo de 04 anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, ré primária e circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal em sua maioria favoráveis).

Mantenho o **regime inicial aberto**, fixado nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Portanto, inaplicável o § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso de LAUANDA PEREIRA LIMA para **manter a sentença** que fixou a pena em **02 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, à razão mínima**, por ter infringido o disposto no artigo 33, *caput*, e artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006.

No presente *mandamus*, asseve a defesa que a paciente ostenta todos os requisitos necessários à concessão da redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Aduz que a increpada é primária, portadora de bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e nem integra organização criminosa.

Destaca que as anotações pretéritas pela prática de atos infracionais não servem de fundamento para regular o *quantum* da redução e alega que "vale para a análise dos requisitos a situação atual do acusado, não podendo sofrer consequências na esfera penal *ad infinitum* por atos praticados sob a égide do Estatuto Menorista." (fl. 4).

Invoca o enunciado da Súmula nº 444 deste Superior Tribunal de Justiça.

Reitera que "se não é possível a utilização de registros infracionais para efeito de vedação da aplicação da causa de diminuição, de igual modo há que se afastar tal utilização para efeito de modulação do *quantum* da causa de diminuição do tráfico privilegiado" (fl. 9).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja concedida a ordem para afastar a consideração de atos infracionais para efeito de modulação da causa especial de diminuição da pena, determinando-se seja realizada nova dosimetria, bem como desentranhados os documentos de fls. 161/164 dos autos originais.

Indeferida a liminar e solicitadas informações (fls. 265 a 268), estas foram juntadas aos autos às fls. 272 a 293 e 314 a 343.

O Ministério Público Federal, às fls. 346 a 351, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 377.293 - DF (2016/0289585-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA APLICADA EM PATAMAR INFERIOR A 2/3 (DOIS TERÇOS). ANTECEDENTES INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Direito Penal, dadas as conquistas liberais, estabelece a distinção entre as respostas penais: para imputáveis, à luz da culpabilidade, cominam-se penas; para inimputáveis, de acordo com a periculosidade, são estabelecidas medidas educativas/curativas.
2. Diante desse modelo, é impossível exacerbar/deixar de reduzir a reprimenda criminal com base em passagens pela Vara da Infância; isto porque, assim se entendendo, confundem-se grandezas distintas - culpabilidade e periculosidade. Os antecedentes infracionais não podem ser invocados para justificar um aumento da pena ou, tal como no caso concreto, para fundamentar a aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, em patamar inferior ao máximo permitido pela lei.
3. Ordem concedida, em menor extensão, para reduzir as penas impostas ao paciente para 1 (um) ano, 11 (onze) e 10 (dez) dias de reclusão, e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca a impetração afastar a consideração de atos infracionais praticados pelo paciente para efeito de modulação da causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.

O art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 dispõe que as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente preencha cumulativamente os seguintes requisitos: ser primário, portador de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

No caso, a sentença, mantida pelo acórdão estadual, aplicou a minorante, em patamar inferior ao máximo permitido pela lei, em razão de seus antecedentes infracionais (fl. 195):

Na terceira fase de aplicação da pena, observo a existência da causa especial de diminuição prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Contudo, verifico que, embora não possua antecedentes criminais, **há indícios de que a acusada se dedique habitualmente a atividades criminosas, haja vista as passagens, quando adolescente,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por atos infracionais equiparados a porte ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas e roubo (fls. 161/162), fato que, por si só, não é suficiente para afastar a causa de diminuição da pena, mas que seja aplicada em percentual reduzido, conforme já decidido pela Suprema Corte de Justiça (...); assim aplico o redutor no percentual de 1/2 (meio).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assinalou, *verbis*:

Na terceira fase, presente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que a Apelante é primária, portadora de bons antecedentes e não restou comprovado que se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa, mantenho a redução da pena, na fração de 1/2 (metade), restando provisoriamente fixada em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.

Tenho que deve ser mantida a redução da pena na fração de ½ (metade), pois conforme bem anotado pela d. sentenciante, embora a ré seja tecnicamente primária e não possua antecedentes criminais, teve passagens pelo Juízo da Infância e da Juventude, em face da prática de atos infracionais equiparados aos crimes de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo (fls. 161/164).

O Direito Penal, dadas as conquistas liberais, estabelece a distinção entre as respostas penais: para imputáveis, à luz da culpabilidade, cominam-se penas; para inimputáveis, de acordo com a periculosidade, são estabelecidas medidas educativas/curativas.

Nessa esteira de intelecção, não é possível exacerbar ou deixar de reduzir a reprimenda criminal com base em passagens pela Vara da Infância; isto porque, assim se entendendo, confundem-se grandezas distintas - culpabilidade e periculosidade. O comportamento carente de capacidade de entendimento/autodeterminação não se presta a aumentar a pena ou, tal como no caso concreto, a fundamentar a aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, em patamar inferior ao máximo permitido pela lei.

Com efeito, a utilização de condenações pretéritas em casos como o dos autos não se coaduna com o modelo adotado pelo legislador de 1984, por meio do qual a responsabilidade penal é cifrada na imputabilidade. Com o imputável é possível empreender uma resposta penal de cunho dialogal, desenvolvendo finalidades de cunho retributivo/preventivo. Todavia, em relação ao inimputável o viés é outro. No trato com o adolescente, busca-se educar, acolher para corrigir rumos. Não se presta a medida socioeducativa para atribuir juízo de culpabilidade.

Sem qualquer desdouro dos que pensam de modo diverso, penso que a raiz exegética que conduz ao não reconhecimento de antecedentes também indica a imprestabilidade dos registros menoristas para o incremento de pena ou negativa de redução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque as escolhas que conduzem à edificação da personalidade devem ser aquelas dotadas de capacidade de entendimento e autodeterminação; do contrário, haveria uma indireta intromissão do Direito Penal em terreno que lhe seria infenso: a adolescência. Ora, as opções que compõem a construção do ser devem ser aquelas marcadas por razoável grau de maturidade, o que se presume, legalmente, com a idade dos dezoito anos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NEGATIVA. PRÉVIAS CONDENAÇÕES POR ATOS INFRACIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. ANÁLISE PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.

1. O Direito Penal, dadas as conquistas liberais, estabelece a distinção entre as respostas penais: para imputáveis, à luz da culpabilidade, cominam-se penas; para inimputáveis, de acordo com a periculosidade, são estabelecidas medidas educativas/curativas. **Diante deste modelo, é impossível exacerbar/deixar de reduzir a reprimenda criminal com base em passagens pela Vara da Infância; isto porque, assim se entendendo, confundem-se grandezas distintas - culpabilidade e periculosidade.** O comportamento carente de capacidade de entendimento/autodeterminação não se presta a aumentar a pena ou, tal como no caso concreto, configurar óbice à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

2. Diante da possibilidade de alteração da dosimetria do paciente, resta prejudicada a análise do pleito de estabelecimento do regime inicial diverso do fechado, tendo em vista que a matéria será novamente analisada quando da nova fixação da reprimenda corporal.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de, afastado o óbice utilizado para negar a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, determinar ao Juízo de primeira instância que proceda à nova análise acerca da possibilidade de aplicação do aludido redutor, examinando, ainda, a possibilidade de substituição da pena privativa, nos termos do art. 44 do Código Penal, e de fixação de regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado, à luz do art. 33 e parágrafos do Código Penal.

(HC 357.723/SP, de minha relatoria, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, confira-se excerto do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Sebastião Reis Júnior, nos autos do HC n.º 190.569/DF.

(...) o togado singular entendeu que a personalidade do paciente *apresenta-se inclinada para prática de crimes*, tendo em vista que, *desde adolescente, praticou furtos diversos, receptação e roubo, já foi inclusive internado provisoriamente* (fl. 30), tendo o Tribunal de origem destacado que *as quatro passagens por atos infracionais do apelante [...], uma delas, inclusive, em grau de execução de medida socioeducativa* (Proc. n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2008.01.3.001723-7 - VIJ), denota sua periculosidade (fl. 60).

Tais elementos, no entanto, não poderiam ter sido sopesados para fins de elevação da pena-base, visto que, consoante entendimento deste Superior Tribunal, *os atos infracionais praticados durante a adolescência do acusado não podem ser considerados como geradores de antecedentes, nem de personalidade desajustada* (HC n. 81.866/DF, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Quinta Turma, DJ 15/10/2007).

No mesmo norte, confira-se: HC n. 122.506/MS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/6/2010.

A propósito, segundo julgado deste Superior Tribunal: *O Direito Penal, dadas as conquistas liberais, estabelece a distinção entre as respostas penais: para imputáveis, à luz da culpabilidade, cominam-se penas; para inimputáveis, de acordo com a periculosidade, são estabelecidas medidas educativas/curativas. Diante deste modelo, é impossível exacerbar a reprimenda criminal com base em passagens pela Vara da Infância; isto porque, assim se entendendo, confundem-se grandezas distintas - culpabilidade e periculosidade. O comportamento carente de capacidade de entendimento/autodeterminação não se presta a aumentar a pena* (HC n. 57.924/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/6/2009).

Ainda, vale a pena mencionar o que leciona a doutrina sobre o assunto:

Afora a questão toda ligada ao princípio da presunção de inocência, na qual julgados há insistindo em considerar, indevidamente, ações penais/inquéritos policiais em curso, há outro aspecto que, nesta oportunidade, será abordado. Trata-se da questão da utilização de registros menoristas para o fim de incrementar a pena base.

Tem-se recorrido a tais incidências para o delineamento de *personalidade voltada para o crime*.

Num primeiro lance, é possível compreender a motivação daqueles que se servem de procedimentos apuratórios de atos infracionais para estabelecer pena base mais intensa. À luz do princípio da isonomia, de fato, fica difícil, por exemplo, aplicar a mesma pena para dois rapazes, com a mesma idade, 18 anos; um, multirreincidente em atos infracionais, e outro, que apenas debuta na ilicitude.

Todavia, a maioria, como pressuposto da imputabilidade, assenta-se em uma presunção, de que é a partir dos dezoito anos que se inicia a capacidade da culpa [compreensão da (i)licitude e autodeterminação de acordo com tal entendimento]. Assim, resgatar fatos anteriores a tal marco implica subverter a lógica do sistema.

Na ponderação de valores, a bem da segurança e da coerência jurídica, o princípio da igualdade cede diante do da legalidade. [...]

(MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan. Responsabilidade penal: aspectos polêmicos. *In Direito penal contemporâneo: questões controvertidas*. Coord. Gilmar Mendes, et al. São Paulo: Saraiva, 2011, págs. 259/261)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com o entendimento esposado nos precedentes acima colacionados, não se pode invocar as passagens pela Vara da Infância para deixar de aplicar a causa especial de redução da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006; por conseguinte, os antecedentes infracionais também não podem ser considerados pelo magistrado ao eleger o patamar a ser aplicado (1/6 a 2/3).

Ademais, não se mostrando válida a argumentação utilizada pelas instâncias ordinárias para justificar a escolha da fração de 1/2 (meio) na aplicação da minorante prevista na Lei de Drogas, entendo ser o caso de empregá-la em seu patamar máximo (2/3).

Feitas essas considerações, passo a redimensionar as penas impostas ao paciente, nesta oportunidade, não sendo necessário determinar ao juízo de origem a realização de nova dosimetria da pena, como requerido na inicial da impetração.

Como a irresignação restringe-se à terceira fase da dosimetria da pena, mantenho as penas fixadas até a segunda etapa: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa (fl. 195).

Na terceira fase, desconsiderando os antecedentes infracionais do paciente, aplico a causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em seu grau máximo, qual seja, 2/3 (dois terços), fixando a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

Presente, ainda, a causa especial de aumento da pena, estabelecida pelo art. 40, inciso VI, da referida lei, e mantido o patamar fixado pelas instâncias ordinárias - um sexto (1/6) -, torno a pena definitiva em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 193 (cento e noventa e três) dias-multa.

Por fim, o desentranhamento das certidões acostadas às fls. 161 a 164 (fls. 181 a 185 destes autos) é desnecessário, diante da tese acolhida neste voto.

Ante o exposto, concedo a ordem, em menor extensão, a fim de reduzir as penas impostas ao paciente para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0289585-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 377.293 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001124120168070000 052016 1124120168070000 20160110001358

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: LAUANDA PEREIRA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, em menor extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.